



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2003

Dispõe sobre a paralisação de serviços de telecomunicações da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícias militares, corpos de bombeiros militares, hospitais públicos e postos de saúde públicos.

Autor: Deputado Wasny de Roure

Relator: Deputado Alceu Collares

I – RELATÓRIO

O Projeto em análise introduz novos dispositivos na Lei nº 9.472, de 1997. O primeiro deles traz como nova hipótese para intervenção em concessionária de serviços de comunicações a “recusa de interconexão e paralisação dos serviços de telecomunicações da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, hospitais públicos e postos de saúde públicos.”

O parágrafo único acrescido ao art. 113, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispensa lei autorizativa específica e prévia indenização, em retomada de serviço pela União durante o prazo da concessão, se essa ocorrer em razão de recusa de interconexão ou paralisação dos serviços de



CF5025AB17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

telecomunicações das instituições acima referidas.

O Projeto traz ainda dispositivo dispendo sobre a devolução do serviço após revogação de permissão, no caso de recusa de interconexão e paralização dos serviços de comunicações.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, na forma de Substitutivo. Esse procura explicitar a necessidade de a concessionária ou a permissionária dar continuidade a serviço público de telefone, mesmo diante da falta de pagamento por parte do órgão de segurança ou de saúde pública. O Substitutivo supera vício conceitual do Projeto, onde se misturaram o instituto da encampação com o da caducidade. Também é suprimido do Substitutivo o dispositivo que determinava a retomada imediata do serviço na hipótese da caducidade da permissão, pois se aplicariam à espécie as normas referentes à concessão, “ até porque a precariedade é inerente à permissão.”

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei nº 38, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Chega em seguida a matéria a essa Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A União tem competência para legislar sobre a matéria (art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

21, XI, da Constituição Federal). A questão a ser enfrentada é se a iniciativa do processo legislativo no caso é franqueada a Parlamentar. Sendo a matéria referente a serviço público e à sua organização, a competência para deflagrar o processo legislativo é do Governo Federal.

Considere-se que as instituições governamentais não podem, a qualquer tempo, ser recriadas por iniciativas do Poder Legislativo, sob pena de se assumir a ingovernabilidade. Demais, isso seria violar e atropelar o art. 2º da Carta Constitucional, que trata da separação dos Poderes.

Acresce que não se pode fugir a uma “caracterização intrínseco-material das funções do estado”, como enuncia, em magistral fórmula, José Joaquim Gomes Canotilho (6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p.684.).

A matéria é, portanto, inconstitucional. Eis por que deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo a alínea *d* do inciso IV do art. 32 incumbe a este Colegiado os temas da organização do Estado e dos Poderes. O Projeto atua sobre esse âmbito.

No mérito, constata-se a relevância do tema. Porém, não nos parece conveniente se insurgir contra a Carta Constitucional. Tanto o Projeto de Lei nº 38, de 2003, quanto o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público configuram essa insurgência, a qual nos recomenda a rejeição da matéria.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 38, de 2003, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, voto pela rejeição de ambos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Alceu Collares
Relator

ArquivoTempV.doc

CF5025AB17

